SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

Ofício-circular nº 0022, de 13 de julho de 1989

A Secretaria de Recursos Humanos, órgão gestor do sistema de pessoal civil, tendo em vista o Parecer da CGR nº CR/SA-20/89 (anexo ao Parecer nº SR-90), publicado no *Diário Oficial da União*, de 14 de junho de 1989, e objetivando a adoção de procedimento uniforme, na área de execução, resolve

orientar os órgãos de pessoal a respeito do que se segue.

2. Na aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal e do art. 20 do ADCT, há que se atentar para o limite da lei.

3. No que se refere à aplicação do art. 184 da Lei nº 1.711/52, fazem jus a essa vantagem os funcionários aposentados voluntariamente com proventos integrais, antes e depois da promulgação da Constituição Federal de 1988.

4. O art. 180, da Lei nº 1.711/52, ou o art. 2º, da Lei nº 6.732/79, exigem, quando de suas aplicações, que o servidor tenha preenchido os pré-requisitos estabelecidos nesses dispositivos legais. Essas vantagens podem ser pagas proporcionalmente ao tempo de serviço, quando a aposentadoria voluntária não for efetivada com proventos integrais.

5. Quanto às gratificações de caráter permanente, percebidas mediante a utilização de percentual inferior ao aplicado a servidor ativo, essas devem ser reajustadas em valores idênticos aos percebidos pelos paradigmas da atividade. Em assim sendo, exemplificando, serão incorporadas aos proventos gratificações, com os respectivos critérios, que se seguem:

1) Gratificação de incentivo à atividade odontológica. Critério contido no parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 2.140, de 28 de junho de 1984;

2) Incentivo funcional concedido aos sanitaristas. Percepção no valor correspondente a 80% (oitenta por cento), calculado sobre o vencimento da referência;

3) Gratificação de incentivo à atividade agronômica. Critério contido no art. 6º, combinado com o art. 2º, do Decreto-lei nº 2.189, de 26 de dezembro de 1984;

4) Gratificação de controle interno. Critério contido no parágrafo único do art. 3º e no anexo II do Decreto-lei nº 2.191, de 20 de dezembro de 1984;

5) Gratificação de desempenho das atividades de fiscalização em abastecimento. Critério contido no anexo do Decreto-lei nº 2.193, de 26 de dezembro de 1984, cuja base de concessão será o percentual de 40% (quarenta por cento);

6) Gratificação pelo desempenho de atividades rodoviárias. Critério contido no parágrafo único do art. 6º, combinado com o art. 8º, do Decreto-lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984;

7) Gratificação de atividades específicas de café. Critério contido no parágrafo único do art. 2º, combinado com o art. 3º, do Decreto-lei nº 2.198, de 26 de dezembro de 1984, publicado no *DOU*, de 26 de dezembro de 1984;

8) Gratificação de atividade técnico-administrativa, no percentual de 80% (oitenta por cento). (Decreto-lei nº 2.200, de 26 de dezembro de 1984, alterado pelo Decreto-lei nº 2.249/85);

9) Gratificação de função policial, no percentual de 40% (quarenta por cento). (Decreto-lei nº 2.196, de 26 de dezembro de 1984);

10) Gratificação de desempenho da atividade de fiscalização do trabalho. Critério contido no art. 2º, do Decreto-lei nº 2.246, de 21 de fevereiro de 1985, combinado com o respectivo anexo II;

11) Gratificação de desempenho das atividades de tributação, arrecadação ou fiscalização dos tributos federais. Critério contido no anexo II do Decreto-lei nº 2.074, de 20 de dezembro de 1983 e normas posteriores, no percentual de 70% (setenta por cento), conforme Decreto nº 90.751, de 26 de dezembro de 1984;

12) Gratificação de incentivo à atividade médica. Critério contido no art. 2º, combinado com o parágrafo único do art. 6º, do Decreto-lei nº 2.114, de 23 de abril de 1984.

6. O abono de 10,8% (dez vírgula oito por cento), de que trata a Lei nº 7.333/85, só é devido aos servidores que se inativaram antes de 1.7.85.

7. O limite constitucional contido no § 2º, do art. 102, da Constituição Federal de 1967, não mais prevalece, passando os servidores a perceber os proventos sem as deduções realizadas por força do mesmo comando constitucional.

8. As gratificações pagas em percentuais diferenciados, a servidores do mesmo cargo e com a mesma escolaridade, devem ser concedidas aos inativos das respectivas categorias funcionais, utilizando-se, para tanto, em princípio, os mesmos critérios utilizados quando do deferimento dessas vantagens aos ativos, considerando-se os aposentados como se em atividade estivessem.

9. As pensões especiais de que tratam o art. 242 da Lei nº 1.711/52 e a Lei nº 3.738/60, bem como as do montepio civil deverão ser revistas, caso não estejam atualizadas, de acordo com a remuneração que o servidor estaria percebendo, se vivo fosse.

10. Os critérios a serem adotados nas reclassificações de cargos, empregos ou funções serão os mesmos utilizados para os servidores de igual categoria e escolaridade que se encontram em exercício, acompanhando-se a sua evolução em relação a esses paradigmas, inclusive quanto aos cargos de natureza especial, em comissão e funções de confiança, considerando-se, para isso, os aposentados como se em atividade estivessem.

11. Portanto, nas reclassificações dos inativos, há que se observar as normas pertinentes que as introduziram e nortearam os procedimentos classificatórios dos servidores ativos, só podendo ser beneficiados aqueles aposentados que atenderem à escolaridade exigida e que, se em atividade estivessem, quando da efetivação da medida, teriam sido classificados.

12. Portanto, a reclassificação, cujos requisitos exigiam que o servidor estivesse lotado ou em exercício num determinado local e em marco ou em período fixado em lei, não se aplica aos funcionários aposentados anteriormente a esse marco ou período. Isto porque, a sua lotação ou exercício nas unidades especificadas em lei poderia cessar, a qualquer momento, antes do marco ou do início do período, se em atividade estivesse. Assim, não seria certa sua reclassificação se não houvesse se aposentado (Parecer nº CR/SA-20/89, da CGR).

13. Contudo, na hipótese em que o funcionário tenha permanecido lotado ou em exercício nas unidades, nos marcos ou períodos consignados em lei e preenchidos os demais requisitos, ocorrida a aposentadoria anteriormente à vigência dos efeitos da reclassificação, impõe-se a atualização de proventos.

14. Ainda, aqueles servidores pertencentes ao grupo atividades específicas de controle interno presumidamente tinham lotação nas unidades setoriais de controle interno. Suas aposentadorias anteriores ao marco ou período fixado em lei para a reclassificação não elide a revisão de proventos, desde

que atendidos os demais requisitos, uma vez que, se permanecessem em atividade, subsistiria a lotação nas mesmas unidades.

15. Igualmente, inviabiliza a atualização de proventos aquela reclassificação dependente de habilitação do servidor em processo seletivo que exija prova ou treinamento classificatório ou eliminatório. Com efeito, não se pode afirmar que, se estivesse em atividade, o funcionário seria habilitado na prova ou no treinamento, com classificação. Portanto, a reclassificação não seria certa.

16. Na hipótese em que a aplicação do processo seletivo independe da atuação do funcionário, efetuar-se-á a revisão de proventos, caso sua habilitação e reclassificação sejam certas, em estando o funcionário em atividade.

17. Ao proceder-se à revisão de proventos dos aposentados, em relação à categoria de agente de vigilância, há que se verificar se os funcionários, quando em exercício, detinham o cargo de inspetor de guardas ou guardas ou se seria certo o exercício, em 31.10.74, de atribuições idênticas, com denominações diferentes, exceto as da área florestal (art. 4º da Lei nº 6.849/80).

18. Os funcionários que fizeram jus, em atividade, ao reposicionamento e à incorporação de quintos e não obtiveram esses benefícios, deverão ter seus proventos revistos, levando-se em consideração a posição que teriam em razão da concessão dessas vantagens.

19. A revisão de proventos, de que trata este expediente, não alcança a promoção ou a progressão funcional, o acesso, a ascensão funcional e as vantagens e indenizações concedidas em razão das condições em que os serviços são prestados.

20. Os efeitos financeiros das revisões vigoram a partir de 1º de abril de 1989, conforme recomendado no citado Parecer nº CR/SA-20/89, da CGR.

21. Quanto aos casos que implicarem alteração do fundamento do ato de aposentadoria, o pagamento da atualização dos proventos fica condicionado ao pronunciamento do TCU.

Eloy Corazza – Secretário.